



Art. 3º A instrução preliminar de apuração de transgressões disciplinares poderá resultar:

- I - na instauração de sindicância administrativa investigativa;
- II - na instauração de sindicância administrativa punitiva;
- III - na instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV - no arquivamento da instrução preliminar, com ou sem sugestão de encaminhamentos.

§ 1º A instauração da sindicância de que trata o inciso I deste artigo possui caráter excepcional, podendo ser utilizada quando a apuração exigir maior nível de complexidade para o exame de admissibilidade ou, ainda, por decisão do Procurador-Geral Federal.

§ 2º O arquivamento com sugestão de encaminhamentos previsto no inciso IV deste artigo poderá incluir a sugestão de remessa das informações obtidas na instrução preliminar à comissão de ética, ou ainda, na recomendação ou sugestão de adoção de providências, inclusive no sentido de que sejam adotadas ações gerenciais preventivas a futuras ocorrências.

Seção II Do Registro

Art. 4º Os documentos encaminhados à Divisão de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, notificando supostas infrações disciplinares praticadas por Procuradores Federais, serão protocolados independentemente de despacho.

§ 1º Não haverá autuação quando se tratar de denúncia anônima em face de Procurador Federal, que deverá ser encaminhada à Divisão de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para que seja analisada mediante instrução preliminar, em caráter reservado, ressalvadas as hipóteses de arquivamento por incompetência ou manifesta impropriedade.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, constatado indício de materialidade para instauração de procedimento disciplinar, proceder-se-á à autuação de ofício dos documentos produzidos na instrução preliminar, mantendo-se a denúncia anônima em arquivo próprio, reservado, na Divisão de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 5º Antes da instauração da instrução preliminar deverá-se verificar a existência de apuração com o mesmo objeto e, em caso positivo, será verificada a possibilidade de juntada das peças de informação ao feito originário.

Art. 6º Desde que autorizada pelo Procurador-Geral Federal, poder-se-á realizar instrução preliminar em conjunto com outros órgãos ou entes públicos.

Art. 7º Em se tratando de instrução preliminar que possa expor a imagem, a honra, a vida privada ou a intimidade de pessoas, ou cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, bem como os seus objetivos, deverá ser decretado seu sigilo por meio de decisão do Procurador-Geral Federal.

§ 1º O sigilo decretado deverá constar na capa dos autos, observada tal circunstância nos sistema de registro interno.

§ 2º Na decretação de sigilo e na gestão da informação sigilosa deverá ser observado o disposto no Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

§ 3º Os autos da instrução preliminar, cujas informações foram decretadas sigilosas, deverão ser mantidos ou guardados em condições especiais de segurança.

Art. 8º Os documentos encaminhados pelos interessados ou aqueles requisitados serão obrigatoriamente cadastrados no sistema de registro interno e imediatamente encaminhados ao Chefe da Divisão de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para fins de adoção das medidas que entender pertinentes.

Art. 9º Se da análise do caso forem constatados indícios suficientes de cometimento de infração disciplinar, a abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar dar-se-á de imediato, não sendo necessária a instrução preliminar.

Seção III Da Escrituração dos Documentos

Art. 10. A escrituração nos papéis e documentos relacionados às atividades de que trata esta Portaria ocorrerá em vernáculo, com tinta preta ou azul e indelével.

§ 1º As anotações de "sem efeito" deverão estar sempre autenticadas com a assinatura de quem as fez.

§ 2º Nos autos e nos livros deverão ser evitados e inutilizados os espaços em branco.

§ 3º O encerramento e a abertura de novos volumes, os quais não poderão exceder 200 (duzentas) folhas cada, serão efetuados mediante a lavratura dos respectivos termos, prosseguindo sem solução de continuidade no volume subsequente.

§ 4º Deverá ser evitada a secção de documentos em razão de ter o volume atingido 200 (duzentas) folhas, podendo, neste caso, ser encerrado com mais ou menos folhas.

Art. 11. A expedição de ofícios, memorandos, requisições e notificações ou outros atos de comunicação deverão seguir o modelo oficial adotado pela Advocacia-Geral da União, devendo permanecer nos autos as cópias respectivas.

Parágrafo único. Deverá constar nos atos de comunicação de que trata o *caput* o número da respectiva instrução preliminar.

CAPÍTULO II DA DETERMINAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Seção I Da Competência e dos Requisitos Formais

Art. 12. A instrução preliminar poderá ser instaurada de ofício pelo Procurador-Geral Federal ou a requerimento do Procurador Federal responsável pela análise do feito, observado, se for o caso, o disposto no art. 4º, § 1º.

§ 1º A instauração mediante requerimento ao Procurador-Geral Federal ocorrerá quando, da análise dos fatos e documentos, levados ao conhecimento da Procuradoria-Geral Federal, identificar-se a necessidade de diligências complementares.

§ 2º A instrução preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogada uma única vez, mediante requerimento justificado, observando-se o prazo prescricional.

Art. 13. O cumprimento das diligências solicitadas caberá ao Núcleo de Assuntos Disciplinares da Secretaria da Divisão de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

Seção II Do Início da Instrução Preliminar

Art. 14. A instauração de instrução preliminar dar-se-á por meio de Despacho do Procurador-Geral Federal, salvo se indeferido o requerimento.

Art. 15. O requerimento que sugerir a instauração de instrução preliminar deverá conter:

- I - número do processo administrativo ao qual está vinculado;
- II - a descrição do fato objeto de averiguação;
- III - o nome e a qualificação do autor da representação;
- IV - o nome e a qualificação do Procurador Federal a quem o fato é atribuído, sempre que conhecidos;
- V - a indicação de diligências iniciais;
- VI - a data e o local; e
- VII - a ressalva expressa, quando for o caso, de que se trata de procedimento sob sigilo.

§ 1º No curso da instrução, caso surjam novos fatos indicando a necessidade de apuração de objeto diverso daquele que estiver sendo averiguado, deverá ser solicitado ao Procurador-Geral Federal o aditamento do despacho inicial ou a determinação de extração de peças para instauração de outra instrução preliminar.

§ 2º O Procurador-Geral Federal poderá requisitar diligências adicionais, sempre que entender necessárias.

Seção III Do Dano ou Extravio de Bens

Art. 16. No caso de dano ou extravio de bens da União, as diligências serão encaminhadas ao superior hierárquico do responsável pelo fato para que providencie a remessa dos documentos pertinentes, tais como perícia e orgânicos, além da manifestação do imputado e eventuais envolvidos.

Art. 17. Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, nos termos do que estabelece a Instrução Normativa nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 18. No decorrer da instrução preliminar, o Procurador Federal responsável pelo feito, nos limites de suas atribuições funcionais, visando ao esclarecimento dos fatos, poderá:

I - requisitar aos órgãos e entidades públicas todos os documentos relacionados com os fatos em apuração;

II - diligenciar diretamente junto a agentes públicos e particulares, solicitando as informações ou os documentos que entender necessários;

III - requisitar exames periciais que entender pertinentes;

IV - convocar agentes públicos e convidar particulares a prestar esclarecimentos, quando necessário.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Federal deverá autorizar previamente os pedidos de diligências.

CAPÍTULO IV DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Art. 19. Finda a instrução preliminar, o Procurador Federal responsável pelo feito opinará quanto à necessidade de abertura de procedimento disciplinar, encaminhando-o, em seguida, à apreciação do Procurador-Geral Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Divisão de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria manterá um banco de dados relacionado às instruções preliminares, devendo elaborar relatório mensal.

Art. 21. Fica delegada a prática dos atos de competência do Procurador-Geral Federal, previstos nesta Portaria, ao Chefe da Divisão de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria, exceto os previstos nos arts. 3º, 6º e 19.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

PORTARIA Nº 401, DE 24 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a primeira revisão do Anexo da Portaria PGF nº 69, de 18 de janeiro de 2008.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I, V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º da Portaria PGF nº 69, de 18 de janeiro de 2008 resolve:

Art. 1º Altera o Anexo da Portaria PGF nº 69, de 18 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2008, Seção 1, página 3, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ANEXO

| |
|--------------------------|
| RIO BRANCO/AC |
| MANAUS/AM |
| TABATINGA/AM |
| MACAPÁ/AP |
| CÁCERES/MT |
| CUIABÁ/MT |
| RONDONÓPOLIS/MT |
| SINOP/MT |
| ALTAMIRA/PA |
| ITAITUBA/PA |
| MARABÁ/PA |
| SANTARÉM/PA |
| PICOS/PI |
| PORTO VELHO/RO |
| CACOAL/RO |
| JI-PARANA/RO |
| VILHENA/RO |
| BOA VISTA/RR |
| PALMAS/TO |
| DOURADOS/MS |
| PONTA PORÁ/MS |
| TRES LAGOAS/MS |
| BAGÉ/RS |
| SANTANA DO LIVRAMENTO/RS |
| SANTO ANGELO/RS |
| URUGUAIANA/RS |
| FRANCISCO BELTRÃO/PR |
| PARANAVAÍ/PR |
| TOLEDO/PR |
| UMUARAMA/PR |
| JOACABA/SC |
| SAO MIGUEL DO OESTE/SC |

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 96, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º inciso I, do Decreto nº 6.532, de 05 de agosto de 2008, o *caput* do art.24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, e observando o que consta da Portaria SEP/PR nº 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP nº 00045.000486/2011-21, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva n.º 042/2011, de 31 de março de 2011, às fls. 69/71 do processo referenciado, o enquadramento do projeto "Modernização do Terminal Portuário de Uso Privativo Misto de São Francisco do Sul/SC para petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros grânéis correlatos", que tem por objetivo a modernização das instalações marítimas do Terminal com a substituição do sistema de monoboia, localizado no município de São Francisco do Sul/SC, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMA JÚNIOR

PORTARIA Nº 97, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º inciso I, do Decreto n.º 6.532, de 05 de agosto de 2008, o *caput* do art.24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Decreto n.º 6.167, de 24 de julho de 2007, pelo Decreto n.º 6.416, de 28 de março de 2008, e pelo Decreto n.º 7.367, de 25 de novembro de 2010, e observando o que consta da Portaria SEP/PR n.º 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP n.º 00045.000487/2011-75, resolve:

Art. 1º **Aprovar**, com base na Nota Técnica Conclusiva n.º 041/2011, de 31 de março de 2011, às fls. 67/69 do processo referenciado, o enquadramento do projeto "Modernização do Terminal Portuário de Uso Privativo Misto Almirante Soares Dutra para petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros grânéis correlatos", que tem por objetivo a modernização das instalações marítimas do Terminal com a substituição dos sistemas de monoboias, localizados próximos à costa de Tramandaí/RS, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMA JÚNIOR

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 24 DE MAIO DE 2011

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 105.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.013234/2010-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de maio de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 105 (RBAC nº 105), intitulado "Saltos de Paraquedas", em substituição ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 105 (RBHA 105).

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria DAC nº 449/DGAC, de 13 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial de 20 de agosto de 1993, Seção 1, página 12250;

II - a Portaria DAC nº 167/DGAC, de 12 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2002, Seção 1, página 11;

III - a Portaria DAC nº 1204/DGAC, de 4 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2002, Seção 1, página 9; e

IV - a Portaria DAC nº 787/DGAC, de 28 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2004, Seção 1, páginas 8 - 9.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO
Diretor-Presidente
Interino

DECISÕES DE 24 DE MAIO DE 2011

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de maio de 2011, DECIDE:

Nº 66 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária **ES-TIVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº 12.602.135/0001-06, com sede social em São Borja (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola;

Nº 67 - Revogar a autorização para exploração de serviço aéreo público especializado nas atividades aeroreportagem e aerofotografia outorgada à sociedade empresária **INTERCEPTOR SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ nº 07.163.248/0001-12, com sede social em São Paulo (SP), ficando revogada a Decisão nº 146, de 30 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2006, Seção 1, página 10; e

Nº 68 - Revogar a autorização para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária **K3 TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ nº 04.992.906/0001-90, com sede social em São Paulo (SP), ficando revogada a Decisão nº 484, de 26 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2008, Seção 1, páginas 25 e 26.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO
Diretor-Presidente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.011, DE 24 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, letra "t" do inciso I da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANAC e nos termos da Resolução nº 49, de 02 de setembro de 2008 que instituiu o Atestado de Capacitação Operacional dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil e tendo em vista o que consta do Processo nº 60800.025354/2010-53, resolve:

Art. 1º - Conceder o Atestado de Capacitação Operacional (ACOP) nº 016/2011/SBGO ao Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) do Aeroporto Santa Genoveva/Goianinha.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALENCAR FILGUEIRAS VIEGAS
Substituto

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.006, DE 24 DE MAIO DE 2011

Homologa o heliponto em plataforma privado CAÇÃO - PCA - 02 (ES)

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, tendo em vista o que consta no processo nº 63012.000191/2011-51, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: CAÇÃO - PCA - 02 (9PCA);

II - unidade da federação: ES;

III - tipo e nome do campo de recursos naturais: produção - CAMPO DE CAÇÃO;

IV - proprietário: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás;

V - coordenadas geográficas: 19º 05' 49" S / 39º 39' 17" W;

VI - Altitude: 22.6 metros;

VII - formato e dimensões da área de pouso e decolagem: circular - 17.5 metros

VIII - resistência do pavimento: 6 toneladas;

IX - comprimento total do maior helicóptero a operar: 17.5 metros;

X - condições operacionais: VFR Diurna/Noturna.

Art. 2º A operação no heliponto em plataforma de que trata esta Portaria sujeita-se à observância das seguintes condições:

I - Operações VFR noturnas somente em caráter de emergência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e será válida até 19 de outubro de 2015.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.007 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Santa Cruz (SWSC), em Querência (MT);

Nº 1.008 - Inscrever o aeródromo Fazenda Ilha Camargo (SWYK), em Barão de Melgaço (MT);

Nº 1.009 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto Privado Birman 21 (SDNN), em São Paulo (SP); e

Nº 1.010 - Inscrever o heliponto Eldorado (SJXK), em São Paulo (SP).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 1.013 - Homologar o Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas Habilitações Aviônicos e Grupo Motopropulsor do CETEC Lagos - Centro de Capacitação Tecnológica da Região dos Lagos, em Cabo Frio (RJ);

Nº 1.014 - Renovar a homologação da parte prática dos cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião, do Aeroclubes do Pará, em Belém (PA);

Nº 1.015 - Autorizar a prorrogação da homologação das partes práticas dos cursos de piloto comercial de avião (PC), piloto privado de avião (PP-A), instrutor de voo de avião (INV-A) e Voo por instrumentos, do aeroclubes de Brasília, em Brasília (DF);

Nº 1.016 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião e Instrutor de Voo Avião, partes teórica e prática do Aeroclubes de Varginha, em Varginha (MG);

Nº 1.017 - Renovar a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião, Instrutor de Voo de Avião e dos cursos teóricos de Piloto Comercial de Avião/IFR e Voo por Instrumentos do Aeroclubes de Santo Ângelo, em Santo Ângelo (RS);